

PROCESSO : **15.435-0/2011 (9 VOLUMES)**
INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os pontos levantados no relatório técnico de auditoria, **verifiquei** a existência de irregularidades que tratam de um mesmo assunto e outras decorrentes de um mesmo fato, as quais devem ser reunidas em uma única classificação.

Assim, por questões didáticas, **reorganizei** as irregularidades, ocasião em que **conclui pela existência de 14, todas classificadas como graves.**

a) CONTABILIDADE:

Os **itens 8.22, 8.51 e 8.53** tratam de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes. A Secex detectou uma divergência de R\$ 2.797,74 entre o saldo financeiro do final de 2010 registrado no Anexo 13 de 2010 (R\$ 583.857,97) com o saldo inicial registrado nesse mesmo anexo de 2011 (R\$ 581.060,23) e, uma diferença de R\$ 36.443,54 entre o saldo financeiro do final de 2011 registrado nos Anexos 13 e 14 (R\$ 439.541,22) com o apurado pela equipe técnica (R\$ 403.097,68).

Em relação à divergência entre o saldo do final de 2010 com o do início de 2011, a própria equipe técnica, após analisar os documentos apresentados na defesa (fls. 3.028 e 3.031), informa no relatório de defesa que este apontamento perdeu seu valor. No entanto ressalta a necessidade do valor da citada divergência ser contabilizado.

Quanto ao outro apontamento, o gestor discorda da equipe técnica ressaltando que não foi considerado na tabela de apuração do saldo de fls. 2.420 o total das receitas e despesas extra-orçamentárias registradas no Balanço Financeiro. Ressalta que, com a inclusão desses valores a diferença apurada deixa de existir.

Analisando os dados registrados nos Anexos 13 e 14, verifico que assiste razão ao gestor, razão qual **considerado sanado este apontamento**.

O **item 8.57** trata do registro contábil indevido de Restos a Pagar no Anexo 17. A equipe técnica detectou uma diferença R\$ 563,33 entre o saldo de Restos a Pagar apresentado no encerramento de 2010 com o registrado no início de 2011, e a inscrição de R\$ 53.449,08 referente a Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores sem a devida baixa na coluna na coluna relativa ao saldo vindo do exercício anterior (fls. 520), fatos estes que, segundo a Auditora, evidenciam a ocorrência de desvio de recursos.

De início, quero deixar registrado que os fatos narrados acima não evidenciam desvio de recursos. Tratam, a meu ver, de falhas de natureza meramente contábil.

Na defesa o Prefeito discorda do apontamentos e comprova, por meio dos Demonstrativos Contábeis acostado às fls. 3.611 a 3.622, que a citada diferença não existe e que, dos R\$ 53.449,08 apontados pela Auditora, R\$ 38.258,22 foram cancelados e R\$ 15.190,86 pagos.

Após analisar os documentos apresentados na defesa juntamente com os Anexos 13 e 17 (fls. 408 e 520), **verifico** que assiste razão ao gestor, não havendo que se falar em desvio de recursos público, **razão pela qual considero sanadas as irregularidades**.

Nos **itens 8.16 e 8.41** foi detectado pela Auditora a contabilização incorreta das despesas com medicamentos como sendo “material de distribuição gratuita” e dos gastos com merenda escolar como sendo de “Manutenção da Secretaria de Educação”.

Quanto às despesas com medicamentos, o gestor demonstra que classificou os gastos de acordo com a Portaria 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. No que se refere aos valores da merenda escolar, verifico trata-se de falha formal que não causou prejuízos ao erário e nem à análise das contas.

Por essas razões, **ficam sanados estes apontamentos.**

b) PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO (FB 09 – GRAVE):

Os **itens 8.1 a 8.4, 8.18 a 8.20, 8.44, 8.45, 8.50 e 8.55** tratam de falhas de planejamento, entre as quais destaco, a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município – LOA – em desconformidade com o Plano Plurianual; a falta de apresentação do quadro detalhado de receita e despesa e do demonstrativo de compatibilidade entre as peças de planejamento; a ausência de definição, de forma clara e objetiva, dos parâmetros, objetivos e metas relativas aos programas de governo analisados; e, a realização de despesas não autorizadas.

Apesar de o gestor não ter justificado tais falhas, considero-as como de natureza formal, uma vez que não causaram prejuízos ao erário e nem à análise das contas.

Por essas razões, **converto as irregularidades em determinação** para que o atual gestor elabore e execute as peças de planejamento do Município em obediência às regras e princípio previstos na Constituição da República-CR-88 e na legislação infraconstitucional.

Nos **itens 8.46 e 8.47**, a Secex aponta como irregularidade a abertura de créditos adicionais e a transposição, remanejamento e transferência de valores de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O Prefeito discorda do apontamento e apresenta às fls. 653 a 660 fotocópia das Leis Municipais 281, 282, 283, 287, 291, todas de 2011, comprovando que as alterações descritas no relatório de autoria estavam autorizadas pelas citadas leis.

Diante da legislação apresentada, **dou por sanada a irregularidade.**

c) GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

Nos **itens 8.21 e 8.32** a Secex relata que o gestor movimentou recursos da conta bancária Fundeb mediante transferências *on-line*, quando o correto seria por meio da emissão de cheques nominativos (fls. 1661 a 1668).

O gestor se defende ressaltando a regra contida no artigo 4º da Resolução 44/2011, do Ministério da Educação, cujos termos dispõe que: “*A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*” (Negritei)

A Secex, utilizando o mesmo argumento da defesa, mantém a irregularidade, por verificar que o gestor não obedeceu a integralidade da citada regra. Ressalta que, nas transferências realizadas não foram identificadas as contas dos destinatários.

Na análise desse assunto, considero justo invocar o princípio da razoabilidade, não só em razão do fato de que a citada resolução normativa entrou em vigor em 28 de agosto de 2011, mas também por não vislumbrar nos autos a prática de atos com o propósito de desviar recursos da Educação.

Assim, **converto a irregularidade em determinação** para que o gestor obedeça o citado dispositivo regulamentar, identificando as contas bancárias dos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizadas com recursos do Fundeb.

No **item 8.37** a Secex aponta como irregularidade a ausência de retenção do Imposto de Sobre Serviços de Qualquer (ISSQN) quando do pagamento a um fornecedor

Na defesa o gestor comprova que a empresa mencionada pela equipe técnica é optante pelo Simples Nacional, e por isso não houve a retenção do tributo.

Por concordar com os argumentos do gestor, **dou por sanado o apontamento.**

d) LICITAÇÃO:

Os **itens 8.34, 8.64, 8.65 a 8.67, 8.70, 8.71** tratam de falhas formais nos procedimentos licitatórios, abrangendo, em síntese: a insuficiência de informações em alguns projetos básicos; a composição irregular das comissões de licitação; a falta de comprovação das publicações em jornais de grande circulação dos atos administrativos; a ausência de identificação dos representantes das licitantes nas atas de sessão de julgamento; e, a apresentação de declaração de desistência de recursos por partes das licitantes antes mesmo de iniciar a sessão de julgamento.

Para cada irregularidade apontada, o gestor apresenta uma justificativa, destacando, basicamente, que tais falhas são formais e não causaram prejuízos ao erário.

Em relação à irregularidade referente à composição da comissão de licitação, verifico que os documentos apresentados na defesa **servem para afastar o apontamento**, uma vez que restou comprovado que os membros da comissão ocupam cargos de provimento efetivo.

Quanto à apresentação de declaração de desistência de recursos, verifico que essa prática está respaldada pelo inciso III do artigo 43 da Lei 8.666/93. Afasto, também, este apontamento.

Quanto às demais irregularidades de licitação, não encontrei nos autos indícios de má-fé ou dolo por parte do gestor e nem de prejuízos ao erário a ponto de justificar a manutenção dos apontamentos.

Por essas razões, **considero sanadas as irregularidades, mas recomendo** ao gestor que adote maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/93, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências.

e) PESSOAL:

Os **itens 8.8, 8.12, 8.24, 8.28, e 8.69** tratam da ocorrência de irregularidades na admissão de servidores. A Secex aponta a realização de contratações temporárias nas áreas de Saúde, Educação e Administrativa sem autorização legal e sem atender o requisito constitucional do excepcional interesse público, e o não provimento de cargos de natureza efetiva mediante concurso público.

Na defesa o gestor sustenta que as admissões estavam autorizadas pelas Leis Municipais 260/2010 e 290/2011 (fls. 1.042/1.043), e que foram realizadas em razão da necessidade de ampliar a prestação de serviços públicos, para dar continuidade aos serviços em execução e outras para substituição dos servidores efetivos em gozo de licenças médicas.

A argumentação apresentada na defesa não afasta as irregularidades, especialmente por não ter sido apresentado nenhum ato administrativo que comprove a intenção do gestor em regularizar a situação e, ainda, pelo fato de que o mandato do gestor teve início em 2009, havendo tempo suficiente para a realização de concurso público.

Diante disso, **mantenho a irregularidade com a recomendação para que a Prefeitura promova a realização de concurso público**, a fim de preencher os cargos de caráter permanente, em cumprimento ao inc. II, do art. 37, da CR/88.

O **item 8.17** é referente à contratação de empresas para prestarem serviços médicos e ambulatoriais no municipal, fato este que, segundo a Auditora, caracteriza terceirização ilegal das ações e serviços públicos de saúde.

O gestor discorda da irregularidade enfatizando que as contratações indicadas no relatório de auditoria foram realizadas para auxiliar o Município e não com o propósito de terceirizar a prestação de serviços públicos.

Com razão o gestor, uma vez que a própria Constituição da República, no seu artigo 197, autoriza a união de esforços entre o Poder Público e a iniciativa privada na execução de serviços na área de saúde.

Por essas razões e, ainda, por não vislumbra desvio de finalidade nessas contratações, **considero sanado o apontamento**.

Em relação ao **item 8.32**, que trata da falta atualização do Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) da Educação, o gestor informa que, em 2012, foi publicada a Lei 309/12, regularizando a situação, restando, portanto, justificado este apontamento.

f) DESPESAS (JB 01 -GRAVES):

Nos **itens 8.13, 8.36, 8.56 e 8.38**, a Secex detectou a ocorrência de gastos considerados elevados com aquisição de materiais de consumo e manutenção e conservação de veículos; a fornecimento de hospedagem para servidores fora do Município que deveriam ser custeadas com recursos de diárias; e a realização de despesas com locação de imóveis e internet para a Educação consideradas como ilegítimas.

Na defesa o gestor apresenta às fls. 2.064 a 2.106 diversas notas fiscais, comprovando a finalidade pública desses gastos.

Em relação ao fornecimento de hospedagem, esclarece que os gastos foram necessários para atender demandas que surgiram durante o período do deslocamento dos servidores, fazendo com que eles tivessem que ficar fora do Município além do tempo previsto.

Assim, por não vislumbrar desvio de finalidade nesses pagamentos, **afasto a irregularidade.**

Pela documentação anexadas aos autos, percebo que o gestor logrou êxito em comprovar a legitimidade e a finalidade das despesas apontadas como ilegítimas pela Secex.

Assim, **considerado sanado estes apontamentos.**

g) CONTROLE INTERNO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Os **itens 8.10, 8.14, 8.15, 8.39, 8.42, 8.43, 8.61, 8.63** são relativos a falhas de controle interno. A Secex relata, nesse aspecto: que as notas de liquidações emitidas pelos Órgãos Municipais foram assinadas pelos próprios Secretários, fato este que afronta o princípio da segregação de funções; que não há controle individualizado das despesas com a manutenção e conservação dos veículos, a aquisição de combustível e de alimentício para merenda escolar; que houve atrasos no envio de informações mensais, via sistema Aplic, relativas aos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2011; que houve omissão no envio de informações complementares relativas aos registros contábeis, admissões de pessoal, movimentação de caixa e saldo, termos de convênios e atualizações das legislações administrativas.

Com relação aos atrasos no envio de informações, via sistema Aplic, o gestor admite o erro e ressalta que está trabalhando para solucionar o trabalho. Destaco aspectos como a quantidade de trabalho e o quadro reduzido de servidores efetivos.

Tais justificativas não servem para afastar o apontamento, uma vez que o próprio gestor reconhece a falhas cometidas.

Assim, mantenho este apontamento e aplico multa ao gestor em razão do atraso no envio das informações referentes aos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2011, via sistema Aplic.

Analisando as demais irregularidades, verifico que, **apesar de insanáveis, são irregularidades formais que não causaram prejuízos ao erário e nem à análise das contas,**

Por essas razões, as converto em determinação para que o gestor aprimore o sistema de controle interno da Prefeitura, adotando métodos de controle

dos gastos com manutenção dos bens móveis e no envio de documentos e informações, via sistema Aplic, para melhor atender aos princípios da economicidade e da eficiência e para não comprometer os trabalhos de auditoria.

VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial 4.034/2012 (fls. 4.072 a 4.090) do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e nos termos do § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º, e art. 21, ambos da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. II do art. 29, e art. 193 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Vale de São Domingos**, exercício de 2011, gestão do senhor **Geraldo Martins da Silva**, tendo como corresponsável o Contador **Adenilson Alves Feitosa**, inscrito no CRC-MT sob o número 010670-0/4.

VOTO, ainda, no sentido de:

1. **APLICAR** multa de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT) ao citado gestor, pelo atraso no envio de informações relativas aos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2011, via sistema Aplic.
2. **DETERMINAR** à atual gestão que:
 - 2.1 - Elabore e execute as peças de planejamento do Município em obediência às regras e aos princípios previstos na Constituição da República-CR-88 e na legislação infraconstitucional.
 - 2.2 - Envie correta e tempestivamente, as informações via Sistema Aplic, capacitando os servidores responsáveis pelas remessas, sob pena de sofrer a

imputação de multa, caso haja reincidência;

3. RECOMENDAR à atual gestão que:

3.1 - Aprimore os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis sejam realizados de acordo com a legislação pertinente; e,

3.2 - Promova a realização de concurso público, a fim de preencher os cargos de caráter permanente, em cumprimento ao inc. II, do art. 37, da CR/88; e

3.3 - Adote maior rigor na observância dos preceitos da Lei 8.666/93, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar a ocorrência de falhas.

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator